

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.911, DE 2002 (PLS Nº 181/2001, NA ORIGEM) (Apensos os Projetos de Lei nºs 5.680, de 2001 e 450, de 2003)

*Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo assegurar ao portador de deficiência visual (cegueira ou baixa-visão) o direito de ingressar e permanecer em veículos e ambientes de uso coletivo, acompanhado de seu cão-guia. O exercício do direito é condicionado à apresentação de identificação, atestado de sanidade e comprovante de treinamento do animal, sujeitando-se a interdição e multa o estabelecimento infrator da norma.

De acordo com o ilustre Senador Romeu Tuma, autor do projeto no Senado Federal, a proposta visa promover a integração dos portadores de deficiência visual, que freqüentemente vêem seu direito de ir e vir violado, pela não aceitação de seus cães-guia nos locais em que deseja ingressar. Salaria ainda o autor que os cães-guia não oferecem perigo à coletividade, em função do exaustivo treinamento recebido, e que iniciativas semelhantes foram aprovadas no Estado de São Paulo e em outros países.

Ao projeto em epígrafe, foram apensados os seguintes projetos:

- PL nº 5.680, de 2001, de autoria do nobre Deputado PEDRO FERNANDES, que regula o direito do portador de deficiência visual, nos termos do decreto que especifica, acompanhado de cão-guia, ter acesso a locais, transportes e estabelecimentos de acesso ao público em geral, desde que o animal seja adestrado para o exercício de suas funções por estabelecimento idôneo e que cumpra todos os requisitos sanitários legalmente exigidos;
- PL nº 450, de 2003, de autoria do nobre Deputado WALTER FELDMAN, que assegura ao portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, o acesso e permanência em qualquer local de livre acesso ao público em geral, desde que o animal seja adestrado em instituição especializada, cujo funcionamento seja autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, constituindo violação dos direitos individuais impedir ou dificultar o acesso do portador de deficiência visual e seu animal nos locais que especifica.

A matéria foi aprovada no Senado Federal, por meio de sua Comissão de Assuntos Sociais, e chega a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Distribuído inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, foi aprovada unanimemente a proposição principal, sem emendas, sendo rejeitados ambos os projetos apensados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.911, de 2002, e de seus apensos, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade dos projetos, tanto o art. 9º do PL nº 5.680/2001 quanto o art. 7º do PL nº 450/2003 incidem em inconstitucionalidade de natureza formal, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria tratada nos projetos, pois invadem indevidamente a competência de outro Poder, o que é inadmissível no sistema de equilíbrio entre os Poderes estabelecido na Carta Magna. Assim, faz-se necessário suprimir ambos os artigos.

À exceção do apontado no parágrafo anterior, a proposição principal e os projetos apensados obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. As proposições estão ainda em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado nos projetos de lei ora examinados, estando os mesmos de acordo com as normas legais pertinentes

Em face do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.911, de 2002; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.680, de 2001 e 450, de 2003, com as respectivas emendas de redação em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.680, DE 2001 (APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.911, DE 2002)

*Dispõe sobre o direito de acessibilidade do portador de deficiência visual, acompanhado de cães guias, a locais, transportes e estabelecimentos de acesso ao público em geral, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado PEDRO FERNANDES

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### EMENDA Nº

Suprima-se o art. 9º do projeto em epígrafe, renumerando-se o art. 10.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 450, DE 2003  
(APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.911, DE 2002)**

*Dispõe sobre ingresso e permanência  
de cães-guia em locais públicos.*

**Autor:** Deputado WALTER FELDMAN

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

**EMENDA Nº**

Suprima-se o art. 7º do projeto em epígrafe, renumerando-se o art. 8º.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator